



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 1.153.313
Natureza: Denúncia
Ano de referência: 2023
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Suaçuí - CISVAS

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada por AUGUSTO PNEUS EIRELI, em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 006/2023, Processo Licitatório n. 015/2023, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Suaçuí, cujo objeto é o *“registro de preços para eventual e futuro fornecimento de pneus novos para os veículos pertencentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Suaçuí - CISVAS”*.
2. Em breve síntese, a peça inicial impugnou o item 8, subitem 8.2, “i”, do Edital, que exige *“Certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro técnico federal, emitido em nome do LICITANTE E FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente”*.
3. A Denúncia impugnou, ainda, o item 2, subitens 2.4 e 2.5, do “Termo de Referência”, com as seguintes redações:
 - 2.4. Os pneus deverão ser equivalentes, similares ou de melhor qualidade que aos produtos das marcas: Michelin, Bfgoodrich, Continental, Goodyear, Pirelli, Dunlop, Maxxis, Bridgestone, Firestone ou Yokohama.
 - 2.5. As empresas participantes do certame, que ofertaram outras marcas, deverão demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente às marcas de referência mencionadas neste edital. (Acórdão TCU 2300/2007)
4. Em breve síntese, alega a denunciante que a administração deve, sempre que possível, evitar a exigência de marcas específicas. Além disso, argumenta que a elaboração de “laudo” pelas licitantes que pretendam fornecer pneus de marcas distintas daquelas indicadas, sem especificar quais institutos credenciados a fornecer o laudo e quais características este deve apresentar, esvazia a objetividade do critério de julgamento, deixando-o totalmente sob a discricionariedade do pregoeiro.
5. Ao final, a Denúncia requereu a suspensão liminar do Pregão Eletrônico para a retificação do Edital nos pontos impugnados.
6. A Denúncia e a respectiva documentação instrutória foram juntadas nas peças nº 1/10.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

7. Na peça n. 12, o Conselheiro-Presidente recebeu a documentação como Denúncia e determinou a autuação e distribuição do feito.
8. Em seguida, à peça n. 14, o Conselheiro Relator deferiu o pedido liminar e determinou a suspensão do certame na fase em que se encontrava. No mesmo ato, foi determinada a intimação de Bruna Kelly Alves de Oliveira, Pregoeira, e Monaliza Aparecida Amaral Catarina, Secretária Executiva, para que encaminhassem cópia do inteiro teor das fases interna e externa do Pregão Eletrônico n° 006/2023, Processo Licitatório n° 015/2023.
9. Nas peças n. 19 e 20, foram juntados os comprovantes de intimação da decisão.
10. Consta, à peça n. 21, a certidão de publicação da decisão que deferiu o pedido liminar de suspensão do certame.
11. Na sequência, à peça n. 23, a Segunda Câmara referendou, por unanimidade, a decisão monocrática do Conselheiro-Relator (peça n. 14).
12. Às peças n. 25 a 40, Sabrina Mesquita Lima, Presidente do CISVAS, Bruna Kelly Alves de Oliveira, Pregoeira, e Monaliza Aparecida Amaral Catarina, Secretária Executiva, juntaram aos autos documentos referentes às fases interna e externa do Pregão Eletrônico.
13. Em seguida, à peça n. 42, a Coordenadoria de Fiscalização de Análise de Editais de Licitação apresentou relatório, concluindo nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se pela improcedência da Denúncia no que se refere ao seguinte apontamento:

- Da exigência de laudo laboratorial para ateste de qualidade nas hipóteses de apresentação de pneus por empresas alternativas às indicadas no edital.

Por outro lado, esta Unidade Técnica manifesta-se pela procedência da Denúncia no que se refere ao seguinte apontamento:

- Da exigência de certificado do IBAMA em nome do fabricante.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A citação do responsável para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art.307 do Regimento Interno do TCEMG).

14. Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas que, em sua manifestação, requereu a citação de Sabrina Mesquita Lima, Presidente do CISVAS, Bruna Kelly Alves de Oliveira, Pregoeira, e Monaliza Aparecida Amaral Catarina, Secretária Executiva.
15. Ato contínuo, na peça n. 45, o Conselheiro-Relator determinou a citação das referidas agentes para que apresentassem defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

16. Às peças n. 52/54, o CISVAS informou que o Pregão Eletrônico n. 006/2023 foi anulado e, em seguida, houve a abertura de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, a saber, o Pregão Eletrônico n. 011/2023.
17. Na peça n. 56, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação apresentou relatório no qual conclui que o ato de anulação foi devidamente publicado e que o Edital do Pregão 011/2023 não apresenta os vícios originalmente denunciados. Por fim, apresentou como proposta de encaminhamento o arquivamento dos autos.
18. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
19. A partir da análise dos autos, verifica-se que o presente processo de Denúncia respeitou o devido processo legal, especialmente no tocante à observância do contraditório e da ampla defesa. Vale dizer: o trâmite processual e a citação dos responsáveis deram-se em conformidade com os ditames da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, do Código de Processo Civil e da Constituição da República.
20. Portanto, o Ministério Público de Contas conclui, no exercício do seu papel de custos legis, que este processo de controle externo se encontra apto a ter seu mérito apreciado pela Corte de Contas.
21. É o relatório.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2024.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)